



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

PARECER N. : 0329/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1431/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - EXERCÍCIO DE 2018**

**RESPONSÁVEIS: JESUALDO PIRES FERREIRA JUNIOR (01.01 a 15.04.2018)
MARCITO APARECIDO PINTO (16.04 a 31.12.2018)**

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior (período de 01/01 a 15/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto (período de 16/04 a 31/12/2018).

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 26.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 788166), no qual fez constar os seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

A1. Inadequação da LOA quanto às alterações do orçamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00113/19-GCVCS (ID 791289), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 809952) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 811591), que concluiu pela descaracterização do achado de auditoria.

No relatório conclusivo das contas (ID 812149), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

[...].

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise técnica, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.** (Grifei).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação**¹

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Ji-Paraná alcançou **R\$ 258.955.415,39**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 812149), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanco Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas:

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 3127 de 11.12.2017. Dotação Inicial:	253.012.255,16
	Autorização Final	279.764.244,38
	Despesas empenhadas	232.561.554,48
	Economia de Dotação	47.202.689,90

¹ *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade dos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior (período de 01/01 a 15/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto (período de 16/04 a 31/12/2018), estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

	<p>Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (20,00%) na ordem de R\$ 30.459.525,65 que representa 12,04% do orçamento inicial.</p> <p>O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 6.753.702,91 (2,67% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.</p>	
Resultado Orçamentário	<p>Receita arrecadada</p> <p>Despesa empenhada</p> <p>Superávit Orçamentário (Consolidado)</p> <p>Superávit Orçamentário RPPS</p> <p>Superávit Executivo e Câmara Municipal</p>	<p>258.955.415,39</p> <p><u>232.561.554,48</u></p> <p>26.393.860,91</p> <p>18.136.582,80</p> <p>8.257278,11</p>
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	<p>Aplicação no MDE: 25,64% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)</p> <p>Receita Base</p>	<p>36.815.982,95</p> <p>143.601.041,27</p>
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	<p>Total aplicado (97,95%)</p> <p>Remuneração do Magistério (79,05%)</p> <p>Outras despesas do Fundeb (18,90%)</p>	<p>28.994.255,97</p> <p>23.399.905,58</p> <p>5.594.350,09</p>
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	<p>Total aplicado: 17,84%</p> <p>Receita Base</p>	<p>25.619.841,23</p> <p>143.601.041,27</p>
Repasse ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	<p>Índice: 6,00%</p> <p>Repasse Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)</p> <p>Receita Base:</p>	<p>8.292.692,31</p> <p>138.211.538,46</p>
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	<p>Percentual Atingido: 1,39%</p> <p>Arrecadação</p> <p>Saldo inicial</p> <p>Resultado: baixo desempenho</p> <p>Frisamos baixíssimo desempenho na arrecadação da dívida ativa, apenas 1,39% do estoque de 383 milhões, no que pese a diminuição do estoque da dívida, esta foi ocasionada por outros motivos, por exemplo cancelamento, sendo que o estoque final da dívida ativa foi de R\$ 314.694.851,88, portanto um valor expressivo e muito superior à arrecadação deste exercício.</p>	<p>5.351.267,29</p> <p>383.714.355,14</p>
Gestão Financeira/Patrimonial		
Equilíbrio Financeiro	<p>Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)</p> <p>Fontes vinculadas</p> <p>Fontes Livres</p> <p>Fontes vinculadas deficitárias</p> <p>Suficiência financeira de recursos livres</p>	<p>190.946.756,29</p> <p>180.486.487,83</p> <p>10.460.268,46</p> <p>- 1.144.807,49</p> <p>9.315.460,97</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida Meta:	1.620.275,08
	Resultado acima da linha	12.931.267,63
	Resultado abaixo da linha ajustado	3.933.080,21
Resultado Primário	Atingida Meta:	-5.284.225,82
	Resultado acima da linha	12.931.267,63
	Resultado abaixo da linha ajustado	3.933.080,21
Gestão Fiscal		
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 49,04%	
	Despesa com Pessoal RCL	112.477.940,32 229.383.147,31
Indicador		
IEGM² Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação): Resultado do Município em exame (efetiva). O município de Ji-Paraná manteve o resultado geral do IEGM municipal em 2018, permanecendo na faixa "B". Notamos melhora em todos os indicadores, exceto i-Planejamento, em comparação ao exercício de 2017.	C+ B

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC³.

Entretantes cabe ressaltar alguns aspectos.

² O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

³ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁴, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter ultrapassado em 2017 (7,0) a meta projetada para 2021 (6,3)⁵, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

⁴ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

⁵

4ªsérie/5ºano	Ideb Observado								Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Ji-Paraná	4.1	4.2	4.8	5.8	6.3	6.6	7.0	4.2	4.5	4.9	5.2	5.5	5.7	6.0	6.3	

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=5125765>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 3117/17).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou apenas **1,39%** (R\$ 5.351.267,29) do saldo inicial (R\$ 383.714.355,14).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou **2,14%**⁶, percentual muito baixo que, na visão do MPC, deveria constar dentre as impropriedades merecedoras de justificativas.

O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Verifica-se que não foi definida responsabilidade acerca de tal falha na forma prevista na Lei 154/96, assim, em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento da responsável para apresentar justificativas sobre esse ponto.

⁶ Dívida Ativa

Exercícios	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	2,85%	3,90%	1,37%	1,19%	1,39%
Variação do Saldo da Dívida Ativa	0,85%	36,14%	3,46%	4,23%	17,99%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Entretantes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas, visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas, concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação (ID 765414):

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pelos Senhores Jesualdo Pires Ferreira Junior (período de 01/01 a 15/04/2018) e Marcito Aparecido Pinto (período de 16/04 a 31/12/2018), com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinação a administração para que:

2.1. adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.2. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1431/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.3. adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;

2.4. determinação a administração que observe os seguintes alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (fl.61, Item 7 – ID 812149):

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 5, propõe-se:

7.1. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional –STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação da contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas

7.2. Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de adequar a Lei Orçamentária Anual para que essa não contenha matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, em observância ao princípio da exclusividade, estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964 – que enumera, didaticamente, o conteúdo e a forma da Proposta Orçamentária -e no art. 165, § 8º, da Constituição Federal..

Este é o parecer.

Porto Velho, 18 de setembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Setembro de 2019



**YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**